



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13848.000045/95-26
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458
RECURSO Nº : 120.871
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MATSUMOTO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. LANÇAMENTO. VTN.

O Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da NBR 8.799/95, da ABNT e cujos valores não refiram-se a 31/12/93 é documento inábil para revisão do VTN mínimo.
MULTA DE MORA.

Descabida a cobrança de multa de mora se foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes do vencimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

04 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MATSUMOTO LTDA
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, domiciliada em Osvaldo Cruz-SP, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", situado no Município de Piquerobi-SP, com área total de 763,3 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0731116.8, foi notificada, em 25/07/95, do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CNA e CONTAG, num montante de 1.749,25 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

A exigência do ITR fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94 e a das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1º e §§ e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e §§.

A contribuinte impugnou o feito, em 17/08/95, alegando que o valor atribuído à terra nua, constante da tabela de VTN publicada no Diário Oficial da União está acima do valor real de mercado naquela região. De acordo com o artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.847/94, o Valor da Terra Nua deve excluir benfeitorias, culturas e pastagens existentes na propriedade e deve levar em consideração os diversos tipos de terra existentes no Município. Não teriam sido obedecidos tais preceitos.

Além disso, houve um aumento de cerca de 2.460% no valor do ITR entre o exercício de 1994 e o anterior, apesar de a propriedade ter aumentado sua produtividade e de não ter havido acréscimo de área ou qualquer outro fator que ocasionasse aumento de imposto. Tal índice está muito acima da inflação verificada por quaisquer dos índices de preços utilizáveis e não condiz com uma época de preços estabilizados.

A DRJ decidiu que os autos deveriam retornar à DRF para que o interessado fosse intimado a apresentar Laudo Técnico informando o valor da terra nua, em 31/12/93, efetuado por perito devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

Além disso, deveria apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como as realizadas pela EMATER, com as características já mencionadas anteriormente.

Foram juntados os documentos de fls. 25/43.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento precedente, considerando que no laudo apresentado a valoração da terra nua ficou prejudicada, pois para a formação do VTN por hectare foi utilizada uma média aritmética tabulando-se valores de diferentes períodos, e em desacordo com os valores fornecidos pelas fontes consultadas, gerando distorções graves na apuração do valor final.

O Laudo Técnico, por conter equívocos técnicos insanáveis, é imprestável para apuração do VTN, não cabendo, portanto, a retificação do VTNm tributado, por falta de amparo legal.

Tempestivamente, em 05/03/98, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega, preliminarmente, que o mesmo não estaria sujeito aos efeitos da MP 1621-30, que contém exigência comprovadamente ilegal, já que representa cerceamento do direito de defesa.

Seria descabida, também, a insistência da Receita Federal em aplicar multas de 20% em processos administrativos em andamento. O CTN, em seu artigo 151, classifica como uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário as "reclamações e os recursos interpostos pelo contribuinte".

Além disso, a Receita aplica uma taxa de juros de 42%. O débito original, de 1.749,25 UFIR, ou seja, R\$ 1.323,13, passou para R\$ 2.581,31, representando um aumento de 95%, em um período em que a inflação foi de 20%.

Ao proceder dessa forma, a Receita Federal dá o mesmo tratamento tanto a sonegadores quanto ao contribuinte que, por discordar dos valores por ela arbitrados, exerce seus direitos constitucionais. O contribuinte não se furta ao pagamento do tributo, mas quer fazê-lo por um valor justo.

É importante salientar a excessiva carga tributária a que o setor agropecuário está submetido, afetando a produtividade e a rentabilidade. O aumento abusivo no VTN reflete também em contribuições parafiscais, como a CNA. Não bastasse todas essas dificuldades, a região onde está inserida a propriedade vive, há muito tempo, em permanente conflito fundiário, o que tem provocado forte desvalorização das terras.

ppp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

Quanto ao laudo, sua execução ocorreu de acordo com o disposto na Lei 8.847/94, artigo 3.º, parágrafo 4.º e foram respeitados os requisitos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 01, de 19/05/95, no item 12.6, anexo IX.

A autoridade julgadora de primeira instância não teria considerado o mérito da questão, limitando-se a divagar sobre números e datas, por ela erroneamente interpretados. Isto ficaria claro à fls. 47, onde a autoridade monocrática diz que: *"...utilizou-se de uma média aritmética tabulando valores de diferentes períodos, e em desacordo com os valores fornecidos pelas fontes consultadas gerando distorções graves na apuração do valor final."*

Continuando, a Recorrente afirma que:

"Ora, esta afirmativa não corresponde aos documentos apresentados. O valor constante no Laudo, apresentado pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau refere-se a um período pré-determinado, abrangendo inclusive, o mês de dezembro de 1.993. Assim também, os valores apresentados pela Prefeitura Municipal de Piqueroibi e a avaliação efetuada por corretor habilitado referem-se expressamente a dezembro de 1.993, como provam às fls. 37, 38, 39 e 40, não havendo portanto tabulação de valores de diferentes períodos, como erroneamente afirmou a julgadora.

Atente-se para o fato de que não importa a data em que fora feita a avaliação, e sim o período a que ela se refere, pois a avaliação pode ser feita posteriormente, baseando-se em transações e ofertas ocorridas à época, as quais como atestou o corretor em avaliação constante no Laudo, estavam registradas em seus arquivos.

É pertinente também, salientar que se a julgadora considera às fls. 47 que : "a avaliação do corretor habilitado, na realidade, não é de dezembro de 1.993 e sim de 05 de dezembro de 1.995, como prova a correspondência, às fls. 11, e xerox às fls. 39, pois em 31/12/93 não havia a moeda real;" , então deve-se considerar que a Instrução Normativa n.º 16, que fixa para 31/12/93 o VTN mínimo, não está correta, pois ela só foi publicada em 27/03/95, ou seja, 15 meses depois.

A transformação em moeda atual é prática perfeitamente aceitável e corriqueira, pois facilita a visualização e comparação dos valores expressos em diferentes moedas, desde que, logicamente, utilize-se

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

um índice confiável. Neste caso específico utilizou-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que é um referencial fornecido pela própria Secretaria da Receita Federal.

Comprovando-se a afirmação acima, anexa-se ao presente recurso os documentos 1 e 2, que reproduzem cópias xerográficas do jornal a Folha de São Paulo, de grande circulação nacional, onde se verifica a atualização de valores do ano de 1.987 (quando a moeda vigente não era o real) para a moeda atual.

Junta-se também cópias xerográficas (doc.3) das Instruções para o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Secretaria da Receita Federal, onde ela própria utiliza-se da mesma sistemática de cálculo adotada no citado Laudo, ou seja, o valor de mercado à época, dividido pela UFIR do mesmo mês, convertido em Reais mediante a multiplicação destes pela UFIR da data da atualização do valor.

Portanto, não tem critério algum, a afirmativa da julgadora ao considerar que houve "...distorções graves na apuração do valor final, tornando o laudo imprestável..." (fis. 47 e 48), já que para tanto ela menospreza os métodos utilizados pela própria Secretaria da Receita Federal e por conceituados veículos de comunicação.

Outra importante correção a ser feita refere-se à assertiva da julgadora às fls. 47 , onde redige; "...em desacordo com os valores fornecidos pelas fontes consultadas,...". No Laudo de Avaliação apresentado, às fls. 34, está muito bem explicado que os valores fornecidos pelas Prefeituras Municipais (utilizados para efeito de cobrança do ITBI), referem-se a **Valores Venais - VV**, ou seja, valores de propriedades formadas e com demais benfeitorias. Como a finalidade do Laudo é determinar o **Valor da Terra Nua —VTN** e é prática corrente no meio rural, que no caso de terras de pastagens, o VTN corresponda a cerca de no **máximo 50% do Valor Venal**, dividiu-se os valores apresentados por 2, conforme atesta a declaração (doc. 4), do Engenheiro Agrônomo, Chefe da Casa da Agricultura de Parapuã-SP (município próximo a Piquerobi-SP), órgão subordinado à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo (note-se que este Valor Venal é referente a outro município).

AP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

Portanto, esses valores não se referem à pauta mínima, como erroneamente quer fazer crer a julgadora às fls. 47, mas a valores reais de mercado, apurados pelas Prefeituras Municipais, de acordo com o previsto em sua legislação. É óbvio que não é de interesse das mesmas que estes valores sejam tão pequenos quanto insinua a julgadora, visto que influem diretamente em suas arrecadações financeiras.

Demonstrando clara parcialidade na presente decisão, menciona-se o processo n.º 13848.000010/95-41 (doc. 5), também relativo ao ITR/94, **analisado pela mesma julgadora, no qual foi aceito integralmente o VTN determinado pelo Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte em questão, e no qual para se apurar o VTN foi adotada sistemática idêntica a esta, que agora, estranhamente esta sendo contestada pela julgadora.**

Outra grave injustiça na referida decisão percebe-se na revisão do processo n.º 13848.000031/97-83, (doc. 6), referente à cobrança do ITR/95, no qual o próprio julgador admite, em seu despacho, a existência de falhas na apuração do VTN pela Secretaria da Receita Federal : “O Laudo Técnico de que fala o dispositivo supramencionado veio exatamente para suprir falha, porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborados por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.” Aceita ainda integralmente o VTN determinado pelo laudo técnico, elaborado da mesma forma que o laudo apresentado por esta contribuinte, relatando: “ provado que o valor da terra nua da propriedade tributada fica aquém do valor atribuído na notificação objurgada, ...”, e considera que: “Suficiente então, é a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.”

Com tal atitude, a julgadora fere o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal , em seu artigo 150, inciso II: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,...: II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente... .”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

Observe-se a grande desproporção entre o VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal e os valores apurados por outros órgãos oficiais. Há de se admitir que estes órgãos, por sua proximidade física e por todas as atividades inerentes às suas funções, têm maior capacidade e condições para uma avaliação de preço mais próxima à realidade de mercado, condições estas, que a própria Secretaria da Receita Federal deve admitir que lhe são dificultadas, dada à sua natureza de órgão federal centralizador e bastante distante dos problemas e do cotidiano rural.

Cabe ressaltar que, desde que a atribuição para a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR passou para a Secretaria da Receita Federal, jamais esta tornou clara a metodologia utilizada para a apuração do VTN. Isto torna evidente a dificuldade de defesa do contribuinte, haja visto que, este tem que não apenas **demonstrar**, mas também **comprovar** todo e qualquer valor a que chegue.

Com relação ao valor da Instrução Normativa n.º 58, cujo VTN refere-se à 31/12/95 e corresponde a R\$ 409,93/ha, convém ressaltar que este foi incluído no Laudo, conforme esclarecimento do profissional, essencialmente a título de comparação com o VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal para 31/12/93, o qual era de 1.516,48 UFIR/ha, ou seja, R\$ 1.457,48/ha. Isto representa uma variação de cerca de 255% (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO POR CENTO), em apenas 2 anos, e por maior que tenha sido a queda do valor dos preços de terras nos últimos anos, dificilmente teria chegado a índices tão absurdos, o que nos leva a crer que fatalmente a Secretaria da Receita Federal equivocou-se em sua apuração de 31/12/93.

Bastaria uma leitura mais atenta para comprovar que a inclusão do VTN da referida Inst. Normativa **aumentou a média aritmética apurada através do Laudo Técnico de Avaliação.**

Ressalte-se a pouca atenção na análise do Laudo Técnico de Avaliação, pois na decisão do recurso onde está citado (fls. 47): "...conforme prova a cópia do Decreto Municipal, à fls. 17..." e "...como prova a correspondência, às fls. 11, e xerox às fls. 39...", o correto seria citar respectivamente às fls. 37 e 40, e não 17 e 39.

Após a análise de todas as incoerências presentes na decisão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

Julgadora a contribuinte questiona se esta estaria real e tecnicamente capacitada para contestar e refutar um laudo de avaliação, realizado por perito legalmente habilitado, haja visto que, de acordo com a legislação em vigor, somente outro profissional estaria apto a fazê-lo, através de um novo laudo.

Por todos os motivos acima expostos, a contribuinte considera que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado está integralmente de acordo com a finalidade a que se propõe (Determinação do Valor da Terra Nua), e anexa ao presente recurso voluntário, uma declaração do Engenheiro Agrônomo Nelson Gregório Bronharo, responsável pela elaboração do mesmo (doc. 7).

No aguardo da apreciação das razões acima citadas, permanece a contribuinte na expectativa de que se faça justiça e que V. Exa. determine novo lançamento.”

Em 19/06/98, a contribuinte foi intimada a apresentar o comprovante da realização do depósito recursal no prazo de 30 dias. Tal documento consta do processo na folha 98.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

VOTO

A questão dos presentes autos diz respeito ao VTN constante da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95, à multa de mora e aos juros de mora lançados.

O Laudo acostado às fls. 25/36 foi elaborado por engenheiro agrônomo e consta, à folha 43, a Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA do Estado de São Paulo.

Além disso, a contribuinte anexou ao Recurso Voluntário a declaração do engenheiro (fls. 92) de que elaborou o Laudo Técnico para determinação do Valor da Terra Nua em 31/12/93, datado de fevereiro de 1.997, do imóvel objeto do litígio, utilizando o Método direto e comparativo e Avaliação de precisão normal, em conformidade com a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, atendendo aos preceitos básicos da NBR 8.799, da ABNT.

Reza o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

As condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, entre outras, dos seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Os documentos anexados não atendem a tais requisitos. Como pode-se observar, em momento algum foi colocada a justificativa dos métodos e os critérios de avaliação, conforme preconizado na Norma. O avaliador limitou-se a informar, em outro documento, diverso daquele cuja ART foi registrada no CREA, que o método foi o direto e comparativo e que a precisão adotada foi a normal.

Ademais, faltou a contemporaneidade entre os dados informados, já que foi utilizado o valor constante da Instrução Normativa n.º 58/96, com valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.871
ACÓRDÃO Nº : 303-29.458

relativos a 31/12/95. O número de dados utilizados foi inferior a cinco, não tendo sido obedecido requisito da avaliação de precisão normal.

Não há, portanto, como acatar o referido laudo para os efeitos a que se propõe, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

Quanto à multa de mora, apesar de não constar explicitamente da decisão a determinação para sua cobrança, pois ela refere-se somente a acréscimos legais, de forma genérica, verifica-se pela consolidação do débito de fls. 97, realizada em 18/06/98, que ela foi cobrada.

Não faz o menor sentido a cobrança de multa de mora quando sequer venceu o prazo para pagamento, já que a exigibilidade do crédito foi suspensa pela impugnação e pelo recurso, de acordo com o artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No que concerne aos juros de mora, estes representam a remuneração do capital que, pertencendo ao fisco, esteve nas mãos do contribuinte, ao longo do trânsito do processo. Entendo, portanto, que são devidos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a cobrança da multa de mora.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º : 13848.000045/95-26

Recurso n.º : 120.871

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.458.

Brasília-DF, 16.02.01

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA
C.
.....
.....
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEANDRO FELIPE
PFN IDP